



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 798**, de 2017, que *"Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)	001; 002
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	003
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	004
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	005
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	006
Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)	007
Deputado Federal Osmar Serraglio (PMDB/PR)	008
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	024
Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)	025
Deputado Federal Milton Monti (PR/SP)	026
Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ)	027; 028
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	029; 030
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	042; 043; 044; 045; 046

**TOTAL DE EMENDAS: 46**

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória nº 798, de 2017



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
00001

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
02/08/2017

proposição  
**MPV 798 /2017**

Autor  
**Dep Cleber Verde**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § ao Art. 9º da Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017:

“Art. 9º

.....  
.....  
.....  
.....

§ . Não se aplica o disposto no inciso IV do caput à liquidação de sociedades de economia mista cujo controlador seja pessoa jurídica de direito público.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) que tenham que assumir débitos oriundos de eventuais liquidações de Sociedades de Economia Mista de que sejam controladoras. Não teria sentido, na liquidação da sociedade, o Poder Público ter que arcar com o original da dívida. Nesse sentido, a presente emenda resguarda os cofres públicos dos entes federativos.

Sala da Comissão,

de agosto de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE (PRB/MA)**



## **CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 798  
00002**

ETIQUETA

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 02/08/2017	proposição <b>MPV 798 /2017</b>			
Autor <b>Dep Cleber Verde</b>	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. X Aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

## **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à Medida Provisória nº 798 de 31 de maio de 2017:

“.....§ . A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante não se aplica à liquidação de sociedades de economia mista cujo controlador seja pessoa jurídica de direito público.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) que tenham que assumir débitos oriundos de eventuais liquidações de Sociedades de Economia Mista de que sejam controladoras. Não teria sentido, na liquidação da sociedade, o Poder Público ter que arcar com o original da dívida. Nesse sentido, a presente emenda resguarda os cofres públicos dos entes federativos.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

## **Deputado CLEBER VERDE (PRB/MA)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 798, de 2017, que altera a Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. As empresas que tiveram seus parcelamentos excluídos dos programas de parcelamento diferenciado, instituídos pela Lei nº 11.941, de 2009, e pela Lei nº 12.996, de 2014, poderão ser reintegradas, desde que obedeçam às seguintes condições:

I – apresentar na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo, até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao PERT, a relação das parcelas inadimplentes, que levaram à exclusão, e o requerimento de restabelecimento.

II – assumir a obrigação de pagar regularmente as parcelas dos débitos vincendas, na data estabelecida, perante a Fazenda Nacional.

III – realizar o pagamento das parcelas vencidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O adimplemento das parcelas vencidas poderá ser feito em até dozes vezes, devidamente atualizadas desde a data do vencimento pela taxa SELIC vigente.

§ 2º O reestabelecimento dos parcelamentos, abrangidos por essa Medida Provisória, estará condicionado ao cumprimento de todas as condições definidas nos incisos anteriores.

§ 3º O descumprimento de qualquer um dos incisos acima elencados implicará em exclusão definitiva dos parcelamentos abrangidos pelas Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.996, de 2014.

§ 4º O deferimento do pedido de reestabelecimento dos parcelamentos descritos nesse artigo fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva é criar condições de pagamento para que as empresas, excluídas de programas de parcelamento anteriores, possam honrar suas dívidas com a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2017.

Deputado **PEDRO FERNANDES**  
**PTB/MA**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 798 DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se inciso III ao art. 1º, e por conexão de mérito parágrafo único à cláusula de vigência, todos da Medida Provisória nº 783, de 2017, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 798, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....  
.....  
.....  
.....

III – Não poderão aderir ao PERT os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem proprietários, controladores, diretores, gerentes, sócios ou acionistas, ainda que minoritários e afastados para fins de cumprimento do disposto no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

.....  
.....  
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Parágrafo Único. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, aplicando-se a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

.....  
..... (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é excluir políticos, seus familiares e servidores públicos, em conflito de interesse, do programa especial de regularização tributária – PERT, bem como excluir desse programa as empresas em que aqueles indivíduos são proprietários, diretores, controladores, sócios, ainda que minoritários; ou estejam afastados em razão do exercício do mandato eletivo ou de cargo de direção no Poder Executivo.

Considerando que a Medida Provisória nº 783, de 2017, cria parcelamento e anistia de obrigações tributárias em condições privilegiadas, desiguais e injustas sob o prisma fiscal, a presente Emenda (também) determina que os políticos, familiares e servidores públicos não podem se beneficiar desse benefício fiscal<sup>1</sup>.

Assim, esta Emenda amplia os princípios constitucionais que vedam os Parlamentares e agentes políticos no Executivo, respectivos familiares, bem como suas empresas familiares ou a eles vinculadas, de auferirem benefícios advindos do Poder Público, no caso, decorrente de adesão ao PERT. E isso se mostra pertinente sob o prisma ético e das boas práticas de gestão pública.

Ora, percebe-se claramente que a incompatibilidade

---

<sup>1</sup> É bom lembrar que o art. 14, §1º, da LRF dispõe: “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

**PSOL**

estabelecida nesta Emenda possui o escopo de evitar que os Parlamentares produzam legislação visando interesses próprios, utilizando da função que decorre do mandato legislativo que exercem, inclusive, em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade.

É valioso lembrar que regra jurídica similar está vigente em nosso Ordenamento Jurídico. Trata-se da Lei nº 13.254, de 2016, conhecida como Lei da Repatriação. Os questionamentos jurídicos não prosperaram no STF, via ADI patrocinada pelo Partido Solidariedade. Aliás, a AGU nessa ADI expressou que a legislação que impedi a participação daquelas aludidas pessoas no Regime de Regularização Cambial e Tributária é constitucional porque representa uma tentativa de prevenir condutas públicas e políticas imorais.

No mesmo sentido, emendas assemelhadas, de autoria do n. Deputado Jorge Solla, foram apresentadas quando da tramitação da MP 783/2017, sob o argumento de que impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo é um resguardo legal para não recair sobre o programa as já públicas acusações de constitucionalidade por ato de legislar em causa própria. É pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impensoalidade administrativa.

Vale dizer que a mencionada MP 783 ventila escopo de regularização de débitos tributários e não tributários perante a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Logo, é flagrante a identidade entre as MP's e, por conseguinte, a aplicação das mesmas regras que visam excluir da adesão ao REFIS os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

**GLAUBER BRAGA**  
**PSOL/RJ**  
**Líder na Câmara dos Deputados**



MPV 798  
00005

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 798 de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 1º .....**

.....

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:

I – os incisos I e III do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e

II – o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017.

.....’ (NR)

**‘Art. 2º .....**

.....

§ 10. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a redução do pagamento em espécie para, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017.’  
(NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### **‘Art. 3º .....**

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam assegurados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a redução do pagamento em espécie para, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017.’’ (NR)’’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não criou condições adequadas para que os entes subnacionais quitem os seus débitos tributários e não tributários.

A exigência, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, do pagamento de 20% em espécie do montante da dívida consolidada, sem reduções, desconsidera o fato de que as receitas públicas, em geral, foram duramente reduzidas em termos reais pela grave recessão econômica que o País vivenciou nos últimos anos.

Assim, proponho a presente emenda para reduzir a entrada em espécie para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, de 20% para 2% da dívida consolidada, sem reduções, a ser paga em quatro parcelas mensais e sucessivas, de setembro a dezembro de 2017.

Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda que ajudará os entes da Federação em maiores dificuldades financeiras.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS  
(PSD-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798

00006 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/09/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798 de 2017.</b>			
AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT</b>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à MP 798/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos, nos termos desta Lei.

Art. xx. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. xx. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo dessa emenda é permitir a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher o INSS devido.

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicilio) do IBGE, existem mais de 6.300.000 trabalhadores domésticos no Brasil;

- 2.500.000 são Diaristas, que não tem vínculo empregatício;
- 3.800.000 são empregados domésticos que trabalham a partir de três dias na semana e devem ter a carteira de trabalho assinada;
- 1.300.000 são os empregados domésticos que neste momento tem a carteira de trabalho assinada, de acordo com o e Social; e 2.500.000 são empregados domésticos informais.

Diante disso, essa emenda tem o intuito de conferir direito trabalhista e previdenciário a milhões de empregados domésticos, resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal. Além de aumentar a arrecadação de INSS, FGTS e Seguro Acidente de Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a medida tem o objetivo de contribuir para a geração de emprego para milhares de trabalhadores domésticos que hoje se encontram à margem da formalização e, portanto, de quaisquer benefícios.

ASSINATURA

Brasília, 05 de setembro de 2017.



MPV 798

00007 EQUETA

## CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA

DATA  
/ /2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, de 2017

AUTOR  
**Dep. Aelton Freitas**Nº  
PRONTUÁRIOTIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA      ARTIGO      PARÁGRAFO      INCISO      ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 783, de 2017, o seguinte **EMENDA ADITIVA**

**Art. 4-A.** Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

**§ 1º.** As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 2º.** As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 3º.** Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

**§ 4º.** O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

**§ 5º.** O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

**§ 6º.** O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

**§ 7º.** Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

---

Dep. Aelton Freitas

Brasília, de 2017.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 2017

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo na MPV 783/2017:

“Art. XX Os entes Públicos que na data de publicação desta Lei ocuparem imóveis da União, os quais encontrem-se em situação irregular, poderão, no prazo de 180 dias, regularizar-se nos seguintes termos:

§ 1º Para efeitos de apuração de valores devidos anteriormente à regularização, aplicar-se-ão os termos do art. 11-B da Lei 9.636 de 15 de maio de 1.998.

§ 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, atualizados acumuladamente com base na TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Estados e/ou dos Municípios, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, produtos de esbulho ou depredados, mesmo judicializados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de março de 2017, dos entes públicos, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio**

§ 5º Observado o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Secretário do Patrimônio da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventapor cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitentapor cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 75% (setentae cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 6º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§7º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio

sujeito passivo, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O ente Público optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenoradamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. É suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 11 deste artigo.

§ 14. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do ente Público, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 15. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio**

§ 16. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 17. As pessoas jurídicas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 5º deste artigo, mediante a antecipação do pagamento de parcelas.

§ 18. O montante de cada amortização de que trata o § 17 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 19. A amortização de que trata o § 17 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 20. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 21. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 22. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 23. O saldo dos depósitos existentes, em espécie, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 24. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito patrimonial ou não patrimonial vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 25. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio

§ 26. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente

ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 27. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.

§ 28. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual crise econômica que o país atravessa, reflete-se fortemente nos entes federados. Como uma corrente, a redução de receita espelha as dificuldades estruturais para que os entes possam devolver à sociedade a contrapartida pelo pagamento de impostos.

Nos últimos tempos, com a economia retraída, cada vez mais é imperiosa a participação do poder público no incentivo e alavancagem da atividade econômica. Com a extinção de empresas públicas e autarquias, o patrimônio imobiliário passa a integrar o Patrimônio da União. Exemplo clássico são os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, esta última com legislação específica para a regularização de seu acervo patrimonial, e que até a presente data não encerrou seu inventário.

O que se tem observado com essas extinções, são bens públicos que por questões administrativas transformaram-se em problemas quase que insolúveis, pois à luz da legislação patrimonial existente, a regularização dessas ocupações é, na maioria das vezes superior, e em muito, o valor do imóvel ocupado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio**

Com o intuito de homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, submeto aos pares a presente emenda, para viabilizar aos entes públicos que estejam em condições irregulares perante a Secretaria do Patrimônio da União, possam solucionar as pendências sem inviabilizar a já combalida economia, bem como as contas públicas dos municípios e demais entes em situação de pendências.

Tal medida visa, não só regularizar esse passado, bem como possibilitar uma dinâmica de melhora em um médio prazo, solucionando os casos de esbulho de bens da União entregues aos municípios, e que por invigilância deixaram perecer, bem como por ocupações irregulares que foram se consolidando com o passar dos anos.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio  
PMDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 05/09/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO
---	-----------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 2º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação

antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

---

## **ASSINA**

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 05/09/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO
---	-----------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 2º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º .....

.....

§2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o caput com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/13.

**ASSINA**

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
05/09/2017

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 2º O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao

esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. A falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.

§3º. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 (trinta) dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida

desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

---

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 05/09/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO
---	-----------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 2º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. O contribuinte que aderir ao PRTE poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.”

## JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 05/09/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO
---	-----------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa

ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O contribuinte que aderir ao PERT poderá utilizar, para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no §1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente

ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

§4º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o “caput” com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes previstos no art. 3º, §2º e §3º.

Art. 5º. Na hipótese de indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o

sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PPE por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§7º A utilização dos créditos na forma disciplinada extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados para amortização ou liquidação apontados pelo sujeito passivo no PERT.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10 A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da

consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11 Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§1º. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. A falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.

§3º. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada.

Art. 12. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

- I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 14. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes dos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **1. Da redução do percentual de entrada:**

A redação da MP 783/2017 previa o pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.

Mas estes valores se revelaram muito onerosos para que fossem suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

## **2. Da utilização dos créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais:**

A utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/13.

### **3. Da revogação da regra que determina o uso obrigatório dos créditos em próprios em primeiro lugar:**

O artigo 2º da MP nº 783/2017 previa que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL deveriam ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao PRTE utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

### **4. Da vedação da exclusão em virtude da falta de pagamento de uma parcela, quando as demais estiverem pagas, de forma automática:**

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios

estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

**5. Da ampla defesa e do contraditório no indeferimento dos créditos utilizados pelo sujeito passivo para amortização ou liquidação do parcelamento:**

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

**6. Da possibilidade de oferecimento de meios alternativos de pagamento para amortização do parcelamento:**

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## TEXTO

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Propõem-se a seguinte supressão no texto da MP 798, de 2017:

“Art.2º Revogue-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 2º da MP nº 783/2017 prevê que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL devem ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que

possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao Programa Especial de Regularização Tributária-PRTE utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
05/09/2017

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 2º O artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação

do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§10. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.”

Art. 3º .....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo

remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da medida provisória prevê pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV 798  
00016

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Dê-se ao inciso III do parágrafo 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, a seguinte redação:**

*“Art. 1º - .....*

*§ 4º - .....*

*III – o dever de pagar regulamente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.*

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro começarão a fazer efeito durante o exercício de 2017 e que o programa PERT instituído através desta MP 783/2017 tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PERT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e incluídos na presente medida provisória, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias regulares futuras.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 798  
00017

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Inclua-se um inciso III no artigo 3º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017 a seguinte redação:**

*“Art. 3º - .....*

*III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 798  
00018

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Inclua-se um inciso IV no artigo 2º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação:**

*"Art. 2º - .....*

*IV – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.*

## **JUSTIFICATIVA**

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

The block contains the handwritten signature of Senator Acir Gurgacz in blue ink, followed by his name in bold black capital letters and his political party and state affiliation below it.



MPV 798  
00019

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, a seguinte redação:**

*“Art. 2º - .....*

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O programa PERT instituído mediante a Medida Provisória 783/2017 tem objetivo de estabelecer condições concretas para que o setor produtivo nacional possa regularizar os débitos tributários resultantes de uma política econômica equivocada praticada pelo governo federal nos últimos anos.

Considerando que durante o ano de 2017 já foram editadas as Medidas Provisórias nº 766/2017 e 783/2017 tratando sobre o parcelamento de débitos tributários, onde se permite o aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos débitos, é importante revisar o período de apuração dos citados créditos de prejuízos fiscais, visando adequá-lo a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

realidade enfrentada pelas empresas que se encontram em dificuldades financeiras e estão dispostas a quitar os seus débitos com o fisco federal.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 798  
00020

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Inclua-se o artigo 12-A na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação:**

*“Art. 12 A - Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros, encargos legal e valor da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL em decorrência do disposto nesta Lei.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O programa PERT instituído mediante a Medida Provisória 783/2017 tem objetivo de estabelecer condições concretas para que o setor produtivo nacional possa regularizar os débitos tributários resultantes de uma política econômica equivocada praticada pelo governo federal nos últimos anos.

Mesmo assim, observa-se que alguns direitos estabelecidos em outras formas de parcelamento concedidos em REFIS anteriores, não foram disciplinados na Medida Provisória 783/2017, como o direito de não se computar a apuração da base de cálculo do IRPJ e a CSLL para o PIS/PASEP e a COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros, encargos legal e valor da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 11.941, de 2009.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, a presente emenda conceder um tratamento mais equânime ao contribuinte que deseja sanar todos os seus débitos com fisco federal.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is positioned above the typed name.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 798  
00021

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, a seguinte redação:**

*“Art. 5º - .....*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#) devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.*

## **JUSTIFICATIVA**

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 798  
00022

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Inclua-se um inciso III no artigo 3º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017 a seguinte redação:**

*“Art. 3º - .....*

*III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar a partir adesão ao PERT, e o restante em prestações mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1 % (um por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.”*

## **JUSTIFICATIVA**

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 798  
00023

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 798, de 2017)

**Inclua-se um inciso IV no artigo 2º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação:**

*“Art. 2º - .....*

*IV – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar a partir adesão ao PERT, e o restante em prestações mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1 % (um por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

**PROPOSTA DE EMENDA À MPV 798/2017.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto da MPV 798/17.

Art. 1º - A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art...Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, em face do prejuízo que a interpretação equivocada feita pela PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional sobre as exclusões do REFIS.

Em se permanecendo o entendimento do inadimplemento por pagamento irrisório (sem qualquer permissivo legal) haverá enorme prejuízo aos cofres da União, isto porque, permanecendo o atual entendimento, se permitiria, na prática, a tão temida "anistia" aos parcelamentos, visto que a prescrição volta a correr a partir do inadimplemento de parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativo a exclusão do REFIS ORIGINÁRIO, logo, essa derivação implica em prescrição da totalidade dos casos judicializados.

Por esse motivo, visto que, como na hipótese adotada pelo BNH – Banco Nacional de Habitação, o pagamento sob o percentual do faturamento vem ocorrendo desde o nascêdouro.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 798, de 2017**

*Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

### **EMENDA ADITIVA**

Adiciona-se, onde couber, na Medida Provisória 798, de 2017, a seguinte redação:

Art. X. Ficam remitidos todos os débitos de tributos, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ou outros órgãos do Governo, de entidades religiosas; instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, também aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, apurados ou não, e efetuados antes e após a publicação desta Lei.

Art. XX. As entidades religiosas; as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições de qualquer natureza, da União, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, prorrogáveis por igual período.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no caput receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades benfeitoras de assistência social.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos X e XX desta Lei e concederá a certificação de entidades benfeitoras de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.

§ 4º As entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas sediadas no Brasil e/ou no exterior; as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias e isentas do recolhimento de tributos

incidentes sobre as operações financeiras, inclusive naquelas que resultem nas remessas de valores ao exterior com finalidade missionária, ou evangelística de qualquer natureza, bem como nas demais operações que impliquem no exercício de sua atividade finalística.

§ 5º Na hipótese de ter ocorrido a retenção, recolhimento, e pagamento de valores relativos às operações mencionadas no caput e § 4º deste artigo, fica garantida às entidades religiosas sediadas no Brasil e/ou no exterior; e também as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, a repetição na esfera administrativa, dos valores devidamente corrigidos e atualizados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos tempos, as entidades de ensino vocacional, sem fins lucrativos e as entidades religiosas, vem sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar.

No mais, diante dos parcos recursos arrecadados pelas entidades de ensino vocacional sem fins lucrativos, bem como pelas entidades religiosas, que não possuem outras fontes de renda senão a de doações e ajudas de terceiros, é justificável a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

**Marcos Soares  
Deputado Federal**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA  
798/2017

PÁGINA  
01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais, ao texto da Medida Provisória nº 798/2017:

"Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

.....

§ 2º A multa a ser aplicada fica limitada aos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), até 6 (seis) meses de atraso;

II – 10% (dez por cento), entre 6 (seis) a 12 (doze) meses de atraso;

III – 20% (vinte por cento), a partir de 12 meses de atraso.

..... “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir o valor das multas de mora tributárias, ajustando os percentuais de acordo com o tamanho do atraso, na forma de uma tabela progressiva, tendo em vista que o percentual máximo atual, de 20%, revela-se irrazoável e desproporcional no caso de pequenos atrasos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância da medida para os devedores do fisco federal, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator e demais colegas desta Comissão para a rápida aprovação da Emenda em tela.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEP. MILTON MONTI

SP

PR

DATA

ASSINATURA

**EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 2017**

Acrescenta-se o art.XX, onde couber, para estabelecer a aplicação de partes das regras aos contribuintes que aderiram ao PRT, instituído pela MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Art. XX A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, abrangerá somente os débitos indicados pelo sujeito passivo quando da consolidação do programa.

Parágrafo único. Aplica-se aos sujeitos passivos que aderiram ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, as mesmas causas de exclusão previstas no art. 9º desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Em 4 de janeiro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 766, instituindo o Programa de Regularização Tributária – PRT.

Tendo em vistas algumas divergências no Congresso Nacional, a referida medida teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho do corrente ano, conforme atestado pelo Ato do Congresso Nacional nº 32, publicado em 05 de junho no Diário Oficial da União:

"PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional"

Não obstante o exposto, as adesões ao PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 766 não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo, exceto na hipótese de ser editado o Decreto Legislativo previsto no art. 62, §3º, da Constituição da República, disciplinando em sentido contrário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, editou a Portaria nº 592, de 02 de junho de 2017, dispondo expressamente sobre a permanência das relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP 766.

Além das alterações sobre as modalidades de adesão, a Medida Provisória nº 783/2017 inovou em relação às condições da Medida Provisória nº 766/2017 no que refere à desnecessidade de inclusão da totalidade de débitos exigíveis, podendo ser incluídos apenas aqueles indicados pelos contribuintes, bem como determinou que a obrigação de quitação dos débitos futuros apenas será causa de exclusão do PERT caso isto ocorra por três meses consecutivos ou seis alternados.

Ademais, a presente Medida Provisória dispõe expressamente, em seu art. 11, § único, IV, que os contribuintes que aderiram ao PRT podem, nesse momento, aderir ao PERT, com a rescisão do programa anterior e inclusão dos débitos neste novo programa.

Busca-se, com a presente emenda, que haja simetria entre dois programas de regularização (PRT e PERT), os quais foram editados no intervalo de 04 (quatro) meses, mesmo que os contribuintes não façam a migração, a fim de garantir aos que aderiram ao PRT a aplicação dessas duas regras, permitindo-se, assim, que no âmbito da Medida Provisória nº 766/2017 os contribuintes: (i) possam indicar os débitos a serem incluídos, sem a necessidade de mencionar a totalidade de débitos exigíveis; (ii) sejam excluídos do PRT apenas na hipótese de possuírem débitos em aberto no por três meses consecutivos ou seis alternados, assim como ocorre no PERT.

Em relação ao item (ii), a aprovação desta Emenda eliminará o risco de insegurança jurídica, pois a simples menção, constante do PRT, do dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, deixa os contribuintes em situação delicada na hipótese de, por exemplo, quitar os tributos com meros dois dias de atraso ou, ainda, incluir um débito em parcelamento logo após o seu vencimento.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2017.

Deputado Hugo Leal  
(PSB/RJ)

**EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 2017**

Acrescente-se, onde couber, artigo para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PERT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido prévia rescisão

Art.

XX

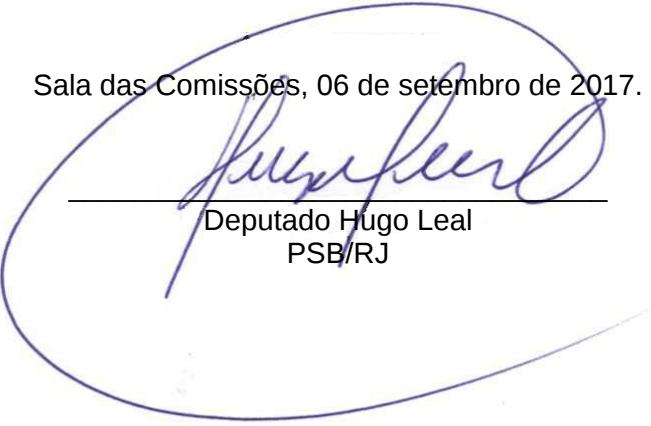
.....

Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.”

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda objetiva esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, tais benefícios serão mantidos quando da migração para o PERT.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2017.

  
Deputado Hugo Leal  
PSB/RJ



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, de 2017

Autor

Pedro Uczai

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciem fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, de 2017

Autor

**Pedro Uczai**

Partido

**PT****1. Supressiva****2. Substitutiva****3. Modificativa****4. XXX Aditiva**

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciem fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva	2( )Substitutiva	3.( X )Modificativa	4( )Aditiva	5( )Substitutivo global
----------------	------------------	---------------------	-------------	-------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea c
--------	--------------	-----------	---------------	-------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “c” do inc. III do art. 2º a seguinte redação:

**c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.**

**JUSTIFICAÇÃO:**

O Programa visa recuperar créditos de difícil recuperação e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarião perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigar-se-ão também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva	2.( )Substitutiva	3.( X )Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global
----------------	-------------------	---------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea b
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à alínea “b” do inc. III do art. 2º a seguinte redação:

**“b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou”**

### JUSTIFICAÇÃO:

O Programa visa recuperar créditos de difícil recuperação e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarião perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigar-se-ão também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.

### PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva	2.( )Substitutiva	3.( X )Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global
----------------	-------------------	---------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea a
--------	--------------	-----------	---------------	-------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “a” do inc. III do art. 2º a seguinte redação:

**“a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 99% (noventa e nove por cento) dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

**JUSTIFICAÇÃO:**

O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarião perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigar-se-ão também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



## **CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Medida Provisória nº 798/2017.			
06/09/2017				
Autor				
Deputado Izalci Lucas				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.Aditiva(X)	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 798 de 2017, onde couber, a seguinte redação:

Art. Com base no art. 21, inciso XVII, combinado com o art. 48, inciso VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a presente norma dispõe sobre a extinção de créditos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Art. Ficam anulados os débitos tributários e correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas respectivas cobranças.

**Parágrafo único.** Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

..” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como base o teor do Projeto e Lei nº 7512, de 2014, cuja justificação transcrevemos:

"A Receita Federal do Brasil (RFB) vem autuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 a 13/2013, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos.

As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R\$ 500,00

(quinhentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>):

*"O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990.*

*A multa por atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos.*

*No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650.*

*O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107.*

*O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União".*

A título exemplificativo, nota-se que se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, o que gerará desemprego sendo que o próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação.

Aplicando-se o caso acima para um conjunto de 100 (cem) empresas, que é um número médio e razoável de clientes atendidos por um profissional da contabilidade, a multa deste poderá chegar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) o que resta demonstrado uma voracidade fiscal, visto que gera um confisco, sendo que, a falta desta informação não gerou nenhum prejuízo para a Administração salientando que por meio de outros atos, instrumentos e ferramentas o Fisco cumpriu o seu papel.

Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal. Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes, até 2015. Isso, conforme determinação do TCU, antes de decadência do direito de cobrança.

Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades. Devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas.

Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renúncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente. ”

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

IL.NGPS.2017.06.13



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1( <input type="checkbox"/> )Supressiva	2.( <input type="checkbox"/> )Substitutiva	3.( <input checked="" type="checkbox"/> )Modificativa	4.( <input type="checkbox"/> )Aditiva	5.( <input type="checkbox"/> )Substitutivo global
---	--	---	---------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inc. III do art. 2º a seguinte redação:

**"III - pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a janeiro de 2018, e o restante:**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe.

A parcela de 20% (vinte por cento), denominada pedágio, para débitos acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais, como previsto na MPV 783/17), inviabiliza a adesão ao PERT e frustra os fins pretendidos.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que mais empresas poderão aderir e ficar adimplentes em relação a débitos vencidos e vincendos.

**PARLAMENTAR**

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1( <input type="checkbox"/> )Supressiva	2.( <input type="checkbox"/> )Substitutiva	3.( <input type="checkbox"/> )Modificativa	4.( <input checked="" type="checkbox"/> )Aditiva	5.( <input type="checkbox"/> )Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se no art. 1º, onde couber, o seguinte parágrafo:

**“§ \_\_\_\_º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT, e serão disponibilizadas em sítios da SRFB e da PGFN planilhas e programas para simular as vantagens comparativas entre os programas anteriores e o PERT, antes da desistência na migração.”**

### JUSTIFICAÇÃO:

*Os programas de recuperação fiscal como o REFIS e o PERT tem ao menos duas funções: i) permitir ao poder tributante recuperar créditos de difícil recebimento, seja pela grave crise atual ou pelo alto valor dos débitos em decorrência de multas e atualizações; ii) sanear empresas, permitindo-as regularizar débitos e reordenar suas obrigações com o estado. A fim de dar mais efetividade aos programas de recuperação, e homenagear os princípios da transparéncia e da moralidade, ao contribuinte devem ser disponibilizadas todas as informações para que possa avaliar os benefícios em desistir de programas anteriores e migrar para o PERT. Hoje essa transparéncia não existe. Por isso a proposta de acréscimo acima.*

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva	2.( )Substitutiva	3.( X )Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global
----------------	-------------------	---------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

**“Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, bem como disponibilizarão, em seus sítios de internet, todas as informações de interesse do contribuinte na avaliação dos débitos existentes e das possibilidades instituídas pelo PERT, em especial com planilhas oficiais de simulações comparativas no caso concreto entre parcelamentos anteriores e o PERT.”**

**JUSTIFICATIVA:**

Migrar débitos de parcelamentos anteriores para novos parcelamentos é uma caixa preta. Uma aventura de grande risco. O contribuinte não consegue ter acesso a simulações comparativas para evidenciar se o novo programa é mais vantajoso. O sistema como hoje está obriga o contribuinte a desistir de parcelamentos anteriores sem saber qual será o tamanho de sua dívida anterior após o cancelamento de reduções. Somente após desistir do parcelamento anterior é que o contribuinte pode fazer simulações no novo regime. Se perceber que o anterior é mais benéfico, não poderá mais retornar. A SRFB alega que o contribuinte deve usar planilhas próprias para tomar tal decisão, mas a complexidade da legislação, de cálculos e de entendimentos dos próprios órgãos dificulta sobremaneira essa decisão.

No mais, a transparência e o esclarecimento ao contribuinte deve ser uma premissa básica na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Chega de armadilhas no caótico sistema tributário brasileiro.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( <input type="checkbox"/> )Supressiva	2( <input type="checkbox"/> )Substitutiva	3( <input type="checkbox"/> )Modificativa	4.( <input checked="" type="checkbox"/> )Aditiva	5.( <input type="checkbox"/> )Substitutivo global
---	---	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. \_\_\_\_ Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1º, § 3º, e suas alterações, sendo aproveitados os pagamentos já realizados e feitas, se for o caso, as devidas compensações em face do desconto mais benéfico.”**

**JUSTIFICATIVA:**

*A superveniência de descontos mais benéficos pode ensejar diferenças a serem reduzidas das parcelas vincendas. A interpretação de normas por parte da SRFB tem sido demais restritiva em desfavor do contribuinte e, por isso, a necessidade de a norma ser clara e expressa no que se refere a direitos dos contribuintes.*

*A medida, se implementada, renderá homenagem aos princípios da segurança jurídica, eficiência, eficácia e moralidade).*

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( <input type="checkbox"/> )Supressiva	2.( <input type="checkbox"/> )Substitutiva	3.( <input type="checkbox"/> )Modificativa	4.( <input checked="" type="checkbox"/> )Aditiva	5.( <input type="checkbox"/> )Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 11:

**“§ \_\_º Aos optantes por parcelamentos anteriores, cancelados ou não, objeto de decisões administrativas transitadas ou não, fica assegurada a manutenção do respectivo parcelamento, ou migração para o programa de que trata esta Lei, mediante opção no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso.”**

**JUSTIFICATIVA:**

*Ao contribuinte deve ser assegurada a medida de pagamento e saneamento de débitos mais benéfica. A burocracia e o rigor de entendimentos administrativos muitas vezes são criados unicamente com o fim de inviabilizar os programas de recuperação fiscal, como foi o REFIS, o PRT e o atual PERT. A redação acima visa também dar mais generalidade à norma, sem especificar algum parcelamento ou caso em concreto.*

O próprio Código Tributário Nacional - CTN permite a retroatividade da norma mais benéfica quando meramente procedural, mostrando que os fins de arrecadação e financiamento do estado brasileiro devem prevalecer sobre a forma. Cria-se assim, uma oportunidade de regularizar programas anteriores e/ou migrar para o PERT, homenageando o fim proposto: SANEAMENTO DE EMPRESAS x AUMENTO DA ARRECADAÇÃO FEDERAL.

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.*

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( <input type="checkbox"/> )Supressiva	2.( <input type="checkbox"/> )Substitutiva	3.( <input type="checkbox"/> )Modificativa	4.( <input checked="" type="checkbox"/> )Aditiva	5.( <input type="checkbox"/> )Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 8º:

**“§ \_\_º Os valores do principal e demais acréscimos já pagos, devidamente corrigidos, serão objeto de dedução integral dos débitos de programas anteriores de parcelamento quando o contribuinte desistir dos referidos programas com o fim de migrar para o PERT, devendo a SRFB e a PGFN evidenciar o cálculo em planilhas explicativas e comparativas em seus sítios de internet.”**

### JUSTIFICAÇÃO:

A transparência deve ser uma constante na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Não está claro o que é deduzido e qual a forma de cálculo dos valores já pagos em parcelamentos anteriores por ocasião da necessária desistência e migração ao novo regime. O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma efetiva ou não atingirá os fins a que se propõe.

Os itens que compõem o crédito tributário são de difícil cálculo e interpretação e variam os descontos de um programa para outro. A informação que se pretende exigir dos órgãos de arrecadação já existe no sistema, bastando ajustes e sem qualquer custo adicional. Permitirá também ao contribuinte clara informação sobre sua situação e dos pagamentos realizados, subsidiando-o na tomada de decisões.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 798  
ETIQUETA  
00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/09/2017	Medida Provisória nº. 798/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva	2.( )Substitutiva	3.( X )Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global
----------------	-------------------	---------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I e II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

**“Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:**

**I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e**

**II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.”**

### JUSTIFICAÇÃO:

*Essa é uma das armadilhas colocada no projeto original. As parcelas vincendas em pouco tempo irão dobrar de valor com a incidência dos JUROS DE MORA, tornando inviável a manutenção do parcelamento pelos cidadãos e empresas pequenas, voltando assim à situação anterior: débitos inscritos e execuções.*

*O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. Deve-se oportunizar de verdade a empresas e cidadãos regularizar seu passado e manter-se adimplente com as obrigações futuras. O valor mínimo da parcela que se propõe permitirá essa regularidade de pagamentos.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS  
PSDB/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798/2017**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 798/2017, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.*

*§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de noventa dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

*§ 4º A adesão ao PERT implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;*

*II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT*

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou*

*IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em março de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.*

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco inteiros por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 a maio de 2018; e*

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I e II do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de*

*dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.*

*§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.*

*§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do caput, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.*

*§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;*

*II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e*

*IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.*

*§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e II do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.*

*§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.*

*§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I e II do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e II do caput e no inciso II do § 1º.*

*Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:*

*I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e*
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou*

*II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de*

*cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;*

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.*

*d) liquidado integralmente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

*§ 2º Para fins do disposto na alínea d do inciso II do caput, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.*

*Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e*

*II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.*

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.*

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

*Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.*

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

*§ 5º O disposto no **caput** aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.*

*Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

*§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.*

*§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.*

*§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.*

*Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:*

*I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;*

*II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;*

*III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;*

*IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;*

*V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou*

*VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.*

*Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:*

*I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e*

*II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

*Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto:*

*I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;*

*III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e*

*IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.*

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.*

*Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto*

*nos art. 2º e art. 3º desta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.*

*Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes dos art. 2º e art. 3º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abranger empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

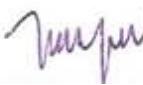
Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER

## **COMISSÃO MISTA DA MPV 798/2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão.

Art. X No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente

ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros:

a) a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;

b) a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que

assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º.

Art. Y. Os valores a serem pagos à vista, nos termos dos incisos I a III do art. X, serão devidos nos termos do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 2017, com a redação dada por esta Medida Provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa modificar a MP 783 para unificar os regimes de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente com a permissão de utilização de créditos para quitação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

Todos os parcelamentos que permitiram a utilização de créditos, exceto as MP 766 e 783, o fizeram em dívidas inscritas ou não. Entendemos que é uma medida de suma relevância que deve ser posta em debate e aprovada por esta Casa.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

***Art. xxx "Ficam revogados:***

***I – o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;***

***II – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.***

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento. Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos.

Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798/2017**

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 798/2017, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*...*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

**JUSTIFICAÇÃO**

A liquidação dos débitos por meio PERT, na hipótese de débitos superiores à R\$ 15.000.000,00 de reais, está condicionada ao pagamento de valores à vista e em espécie, e de mensalidades baseadas em elevados percentuais das dívidas. A adesão ao PERT exige o atendimento de condições restritivas.

O estabelecimento de tais condições demonstra que não foi desconsiderada a situação de empresas de médio e grande porte que possuem dívidas de valor superior, dificultando ou impossibilitando a regularização tributária, inclusive da fruição do benefício de descontos sobre encargos, juros e multas.

A manutenção dessa restrição impossibilitará a adesão por contribuintes que se encontram em situações de crise e que desempenham atividades de grandes efeitos multiplicadores na economia.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA ADITIVA N.<sup>o</sup>**

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 798/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art xx Dê-se o mesmo tratamento de benefícios para todos os optantes, cujos débitos existentes tenham origem em dívidas tributárias, sejam referentes débitos com a Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

Uma maneira de unificar todos os parcelamentos propostos pelo governo tenham o mesmo critério dos REFIS dos Bancos, ou seja, que as multas e juros tenham a redução de 99% de desconto nos pagamentos a vista, e 80% de redução em adesões de parcelamento até 150 meses, e também a redução de 80% para prazos acima de 150 meses.

Haja, também, a redução de 90% de descontos para encargos de sucumbência e honorários estabelecidos, para todos os que aderirem aos parcelamentos.

Que os mesmos benefícios sejam concedidos aos débitos existentes referentes a apropriação ou retenção de impostos retidos na fonte, que tenham o mesmo tratamento, os que aderirem e tiverem tributos sob porcentagem de faturamento,.

Que em todos os casos de benefícios aos optantes por dações em pagamento.

Desta forma teremos um maior número de adesão regularizando a situação de muitas empresas que deveriam voltar as suas atividades econômicas, gerando emprego e renda na retomada da economia.

Sala das sessões 06 de setembro de 2017

Deputado Alfredo Kaefer

